



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13770.001188/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.123 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2023
Recorrente MONTALVO GOMES TORRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Somente cabe deduzir o valor de despesas referente às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para deduzir o valor comprovado até o limite do cumprimento da obrigação a título de pensão alimentícia fixado em decisão judicial da base de cálculo do IRPF suplementar do ano-calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Notificação de Lançamento

Contra o Recorrente acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 07-12, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$8.311,85, a título Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) suplementar, juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2007:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ 21.280,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. [...]

Enquadramento legal:

Art. 8º, inciso II, “f”, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99. [...]

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 1.356,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução [...].

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/95, arts. 43 a 48 da Instrução Normativa nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99. [...]

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificado, o Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado no Acórdão da 19ª Turma DRJ/RJO/RJ nº 12-82.388, de 15.07.2016, e-fls. 58-61:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a empresas domiciliadas no País, relativos ao próprio contribuinte e a seus dependentes, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 19ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em R\$ 3.805,38 o crédito tributário principal lançado, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente.

Recurso Voluntário

Notificado em 12.07.2016, e-fl. 66, o Recorrente apresenta o recurso voluntário em 04.08.2016, e-fls. 68-69, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II — O Direito

II.1 — PRELIMINAR

Como preliminar de mérito, cumpre-me divergir, respeitosamente, do Acórdão 12-82.388 - 19ª Turma da DRJ/RJO. Em seu VOTO, na Fl. 60, em seu 4º parágrafo.

O pagamento de plano de saúde dos alimentandos, decantado na cláusula a.3, item VI, é um elemento do conjunto Pensão Alimentícia, o que torna, a sua não satisfação, passível de ocorrer uma ação de execução de elementos.

Entretanto, ele como elemento do conjunto é totalmente independente da cláusula a.2. Esta é prestação pecuniária, aquele, como bem diz o início da cláusula, "Além do valor pecuniário...", é uma prestação em espécie (assim como se a obrigação fosse pagar mensalidade escolar), não tem dependência, não apresenta simultaneidade no vencimento, e pode ser paga de diversas formas.

A prova faz-se com a apresentação do boleto de pagamento da empresa prestadora de serviços médicos devidamente pagos, idêntico a apresentação do carnê escolar devidamente pago.

II. 2 - MÉRITO

Amparado pela Lei 9.250, art. 4º, inc. II e; art.8º, inc. II, alíneas a e f .

Decreto n.º 3.000, art.78. e;

Lei 10406, CÓDIGO CIVIL. Primordialmente em seus artigos: 112; 113; 320 e parágrafo único; 322; 327; e 329.

Venho apresentar a vossa autoridade os seguintes documentos comprobatórios:

- a) 9 (nove) extratos bancários da genitora/credora, com o efetivo depósito em conta, em dinheiro. Peço-lhes a atenção para os valores similares e para o código da agência de depósito, quase sempre o código 102041.
- b) 6 (seis) comprovantes de depósito provisórios.
- c) 12 (doze) recibos (comprobatórios) de depósito e de pagamento diretamente a genitora/credora
- d) 12 (doze) boletos de pagamentos do plano de saúde.

No que concerne ao pedido conclui que:

III — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da exigência do IRPF suplementar no valor de R\$3.805,38 (R\$4.178,28 – R\$372,90) em relação à dedução indevida de pensão alimentícia do ano-calendário de 2007 objeto da lide no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Sobre a dedução indevida de despesas médicas, consta no Acórdão da 19ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-82.388, de 15.07.2016, e-fls. 58-61:

Através do documento de fls. 17/18, o Interessado comprova a despesa própria com o plano de saúde Unimed Vitória. Desta forma, deve ser restabelecida a dedução do valor de R\$ 1.356,00, por se tratar de despesa médica dedutível na declaração de rendimentos (art. 80, caput e § 1º, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999).

Cabe ressaltar que os argumentos recursais referentes à dedução indevida de despesas médicas perderam o objeto, dado o restabelecimento da dedutibilidade pela decisão de primeira instância de julgamento.

Notificação de Lançamento

O Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, prescreve:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas: [...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se

refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, prevê:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 5º). [...]

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A Solução de Consulta Cosit n.º 605, de 22 de dezembro de 2017, orienta:

13. Observa-se que os requisitos para que o contribuinte possa beneficiar-se das deduções em foco são: I) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública; II) a determinação na decisão judicial de que é do contribuinte a obrigação de arcar com despesas médicas do alimentando; e III) o pagamento da pensão alimentícia com recibos, depósitos ou comprovantes de rendimentos que consignem o efetivo desembolso destes valores.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5422/DF, de 2022, explicita:

Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto n.º 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei n.º 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Somente cabe deduzir o valor de despesas referente às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, atualmente, art. 733 da Lei n.º

13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. As importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, são aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia e não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

A premissa é de que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção” (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Está registrado no Acórdão da 19ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-82.388, de 15.07.2016, e-fls. 58-61:

Através dos documentos de fls. 13/16, o Interessado logra comprovar a obrigação de pensionar os filhos em quatro salários-mínimos, conforme processo n.º 024.030.049.118, que tramitou pela Quarta Vara de Família de Vitória (ES). Esta decisão judicial determinou expressamente que a pensão alimentícia deveria ser depositada mensalmente em conta corrente da ex-cônjuge no Bradesco (fls. 13 e 15). [...]

Uma vez que a decisão judicial determinou que o pagamento da pensão alimentícia fosse efetuado através de depósitos bancários, o Interessado deveria ter apresentado documentos destes depósitos para comprovar tais pagamentos. Uma simples declaração da ex-cônjuge não é suficiente para comprovar os pagamentos, que deveriam ter sido feitos por depósitos bancários. Este raciocínio é válido tanto para a pensão alimentícia em si quanto para o plano de saúde dos alimentandos. [...]

Uma vez não afastada a motivação para a glosa realizada e também que todas as deduções devem ser comprovadas a juízo da autoridade fiscal (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 21.280,00 a título de pensão alimentícia por falta de comprovação do seu efetivo pagamento.

O Recorrente demonstra parte do implemento da condição legal de procedibilidade da dedução da base do cálculo de IRPF na Declaração de Ajuste Anual no sentido que os pagamentos decorrem de cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere a que se refere o Código de Processo Civil.

Consta no Termo de Audiência de Ratificação de Separação Consensual n.º 024.030.049.118 de 08.05.2003 da 4ª Vara de Família de Vitória/ES, e-fl. 13:

Proposta a reconciliação, não foi a mesma aceita e manifestaram ao MM. Juiz a intenção de se separarem consensualmente, ratificando as cláusulas do acordo de fls. 03/07, com a retificação quanto à pensão alimentícia, item VI, cláusula a.2 da petição inicial, passando a constar que o separando contribuirá, a título de pensão alimentícia em favor de seus dois filhos, mensalmente, até o dia quinze de cada mês, com a importância equivalente a 04 (quatro) salários mínimos, a ser depositado na conta bancária constante da referida cláusula.

Os valores do salário-mínimo no período de 2006 a 2010 são:

Vigência	Valor – R\$	Base Legal
Abril de 2006	R\$350,00	Medida Provisória n.º 288, de 30 de março de 2006
Abril de 2007	R\$380,00	Lei n.º 11.498, de 28 de junho de 2007
Março de 2008	R\$415,00	Medida Provisória n.º 421, de 29 de fevereiro de 2008
Fevereiro de 2009	R\$465,00	Medida Provisória n.º 456, de 30 de janeiro de 2009
Janeiro de 2010	R\$510,00	Medida Provisória n.º 474, de 23 de dezembro de 2009

Para comprovação dos efetivos pagamentos, o Recorrente apresenta recibos de certificação de crédito em conta corrente e os depósitos em conta corrente da ex-cônjuge de pensão alimentícia em favor de seus dois filhos, e-fls. 83-103. Conforme as determinações judiciais, no ano-calendário de 2007, o Recorrente poderia deduzir até R\$17.880,00 [(R\$350,00 x 3 meses x 4) + (R\$380,00 x 9 meses x 4)].

Cabe razão em parte ao Recorrente para deduzir o valor comprovado até o limite do cumprimento da obrigação a título de pensão alimentícia fixado em decisão judicial da base de cálculo do IRPF suplementar do ano-calendário de 2007.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para deduzir o valor comprovado até o limite do cumprimento da obrigação a título de pensão alimentícia fixado em decisão judicial da base de cálculo do IRPF suplementar do ano-calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva